Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 11 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Comissão de Administração Pública

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 11 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é alterar o inciso VIII do art. 27 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 768/2016 , com a seguinte redação:

"VIII — manter atualizados os controles do número de passageiros transportados, da quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas estabelecidas pela SMTT, e divulgar estas informações nos sites da empresa concessionária e da Prefeitura. (...)"

Não se vislumbra aumento de despesas, já que a implementação desta Emenda, apenas possibilita a divulgação das informações que devem ser mantidas atualizadas pela empresa concessionária, já que segundo a lei municipal nº 5.352/13, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE":

"Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do município de Pouso Alegre ficam obrigadas a fornecer a Câmara Municipal Pouso Alegre, até o 5º dia útil de cada mês os dados pertinentes ao contrato de concessão, a serem publicados no site da Câmara Municipal em link denominado "Portal da Transparência"."

Vê-se que a presente Emenda não aumenta a despesa prevista no projeto de lei de iniciativa do Executivo, como ocorrido com outras emendas das quais receberam parecer jurídico contrário a sua tramitação. Esse entendimento do Eg.STF:

STF: "Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder

Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.)

No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Desta forma reporto-me aos Pareceres já emanados sobre o assunto, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2° do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é <u>HONROSA</u> e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico OAB/MG nº 93.288